



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício n.º: 617/2014 – GAPR

Lagoa Santa, 07 de outubro de 2014.

Exmo. Sr., Pedro Paulo de Abreu Júnior

Presidente do Legislativo Municipal

Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG

Assunto: VETO AO PROJETO DE LEI N.º 4.000/2014, QUE INSTITUI POLITICA DE TARIFA REDUZIDA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO PÚBLICO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,

1. O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Fernando Pereira Gomes Neto, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, **VETA INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI N.º 4.000/2014, DE INICIATIVA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**, pelas razões a seguir elencadas.

JUSTIFICATIVA DO VETO:

O Projeto de Lei n.º 3.987/2014, apresenta proposta para que se proceda no Município de Lagoa Santa a instituição de um programa, para cobrança diferenciada de tarifa do transporte coletivo urbano.

Os Nobres Edis justificaram a apresentação do Projeto em questão como uma forma de estímulo aos estudantes de baixa renda a dar continuidade ao desenvolvimento de suas atividades acadêmicas, já que em razão das dificuldades financeiras enfrentadas por aqueles, ainda ocorre uma grande evasão escolar.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Em que pese o caráter social, bem como o objetivo de tentar estabelecer a figura da equidade social entre os estudantes, o presente Projeto de Lei mostra-se omissivo em sua redação, bem como implica na invasão de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto justificando-se o seu VETO, como a seguir será exposto.

O art. 175 da Constituição Federal de 1988 estabelece que cabe ao Poder Público no uso de suas atribuições e na forma da Lei a discricionariedade de prestar o serviço público ou garantir que o serviço seja prestado por meio de concessão/permissão a um ente particular, senão vejamos:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

No mesmo sentido, também institui a Lei Orgânica Municipal em seus artigos. 15, primeira parte do inciso VI e 158, §1º, a saber:

Art. 15 - Constitui matéria de competência privativa do Município:

(...)

VI - organizar e prestar serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão ou autorização, incluídos os de transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial; (..)

Art. 158 - Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 1º - Os serviços a que se refere o artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

de concessão ou permissão nos termos da lei. (...) Grifos nossos.

Pelos dispositivos apresentados, não restam dúvidas de que a competência para regular o Transporte Público Municipal de passageiros é uma atribuição do Chefe do Executivo, não cabendo deste modo a Câmara a propositura de Projeto sobre tal tema. Ademais, o Projeto em questão apresenta vício grave, por conflitar com os princípios constitucionais da *separação dos poderes e de iniciativa privativa de lei*.

Quanto à fixação de tarifas do transporte Público, cumpre reproduzir aqui, a redação do caput do art. 160 da Lei Orgânica Municipal, bem como a do art. 1º da Lei Municipal 2.746 de 31 de outubro 2007, que mais uma vez firma a competência como sendo do Executivo, quando a matéria versar sobre o Transporte Coletivo Urbano, vejamos:

Lei Orgânica

Art. 160 - As tarifas de serviços de transporte coletivo e de táxi, e de estacionamento público serão fixadas pelo Poder Executivo, conforme dispuser a lei. Grifos nossos.

Lei 2.746/2007

Art. 1º Compete ao Município de Lagoa Santa a organização, o planejamento estratégico, a regulamentação, o gerenciamento, a realização de estudos para a fixação de tarifas máximas, o controle e a fiscalização operacional de todas e quaisquer modalidades ou categorias de serviços relativos ao transporte coletivo e ao individual de passageiros, tráfego, trânsito, sistema viário municipal e terminais urbanos e ou rodoviários, conforme art. 15, 102 – II, 123, 124, 156, 158, 159, 160, 161, 162 e 163, todos da Lei Orgânica do Município. (grifos nossos).

Outrora, a invasão de competência do presente projeto, encontra respaldo também no art. 161, § único da Lei Orgânica Municipal, na medida em que cria gastos ao Executivo



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Municipal, ou seja, por este dispositivo, diz-se que salvo os maiores de 65 anos e os portadores de deficiência, para que haja a concessão de qualquer outro tipo de gratuidade no Transporte Coletivo Urbano será necessária a criação de fonte de recursos próprios, senão vejamos

Art. 161 - O cálculo das tarifas abrange o custo da produção do serviço definido pela planilha de custos e o custo de gerenciamento das concessões ou permissões e controle de tráfego, levando em consideração a expansão do serviço, manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança, rapidez e justa remuneração dos investimentos.

Parágrafo Único - A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano, salvo o dos maiores de sessenta e cinco anos de idade e dos portadores de deficiência, só poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la. (Grifos nossos)

Portanto, a criação de uma dotação orçamentária própria conforme sugere o art. 3º do Projeto de Lei de iniciativa da Câmara Legislativa, importa na criação de gastos para a Administração Pública, haja vista que qualquer isenção fora as reguladas no §único do art. supra, devem ser custeadas pelo Poder Público.

Ressalta-se ainda que referido Projeto de Lei, não disciplina como será feita a implantação, cadastramento e fiscalização do programa da “Política de Tarifa Reduzida no Transporte Coletivo Urbano Público Municipal”, transferindo assim, a responsabilidade pela funcionalidade eficaz do projeto de sua autoria, embora ressalte-se de iniciativa errônea, ao Poder Executivo.

Diante de todo exposto, conclui-se que não se faz razoável e eficiente a criação da presente obrigação à Administração Pública Municipal, por todos os motivos já carreados, devendo a Câmara Municipal de Lagoa Santa, analisar novamente o presente projeto, decidindo, de forma sensata, pelo seu arquivamento.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Destarte, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos veículos competentes Oficiais do município.

Pelo acima exposto, propicio a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os nobres Vereadores, ao conhecerem os motivos legais e constitucionais que levaram ao não da proposta, reformularão seu posicionamento.

Respeitosamente,

FERNANDO PEREIRA GOMES NETO
Prefeito Municipal